



Norma Geral

Dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade

Nº 09-NGE-01-001-01 | P 1 / 15

Data: 09-12-2024

A. Âmbito

A presente Norma aplica-se ao serviço de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade no âmbito da atividade profissional do farmacêutico, quando cumpridos os critérios de elegibilidade e requisitos mencionados na presente Norma.

B. Objetivo

A presente Norma estabelece as orientações profissionais que suportam a dispensa de medicamentos e outros produtos de saúde prescritos para ambulatório hospitalar, cuja dispensa possa ocorrer de forma descentralizada, em regime de proximidade, mantendo a segurança do utente, a qualidade do serviço e a rastreabilidade do processo de dispensa.

C. Enquadramento

O tratamento farmacológico é um aspeto com relevância no contexto das abordagens terapêuticas da doença crónica, sendo a garantia do acesso a medicamentos adequados a cada utente um dos pilares do sistema de saúde português.

Alguns destes medicamentos podem ser administrados pelo utente no seu domicílio, tendo sido implementada há vários anos a sua dispensa em ambulatório dos Serviços Farmacêuticos Hospitalares, doravante denominados farmácia hospitalar (FH), ao longo do presente documento, com monitorização da eficácia e segurança dos fármacos, assim como da adesão à terapêutica pela equipa multidisciplinar hospitalar¹.

Com a evolução da experiência adquirida com determinados medicamentos no que diz respeito à sua eficácia e segurança, e atendendo às necessidades específicas dos utentes, foi equacionada a possibilidade de alguns medicamentos, que habitualmente são dispensados em meio hospitalar, poderem ser dispensados num regime de maior proximidade, colocando assim o utente no centro do sistema¹.

A dispensa da medicação hospitalar em proximidade tem, em determinados casos, o potencial de permitir minimizar os constrangimentos económicos e de mobilidade dos utentes, que podem condicionar a acessibilidade e a adesão à terapêutica e, consequentemente, os resultados em saúde.



Por este motivo, nos últimos anos, alguns hospitais do Serviço Nacional de Saúde (SNS) desenvolveram projetos destinados a utentes, que, por diferentes circunstâncias, poderiam beneficiar de uma dispensa em proximidade.

Tendo por base a experiência anterior e decorrente da pandemia por COVID-19, assim como a realidade existente em muitos outros países, nomeadamente no contexto da União Europeia e da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Económico^{1,2,3,4}(OCDE), foram necessárias propostas de medidas que permitissem a dispensa em proximidade, de forma descentralizada e em segurança, minimizando os constrangimentos dos utentes, e, conseqüentemente, favorecendo a adesão à terapêutica e os resultados em saúde, garantindo sempre a intervenção do farmacêutico.

Nesse sentido, foi publicado Decreto-Lei n.º 138/2023, de 29 de dezembro⁵, que estabelece o regime de dispensa de medicamentos em proximidade, com a *“finalidade de facilitar o acesso do utente aos medicamentos e outros produtos de saúde, em locais da sua preferência, como alternativa à sua dispensa presencial nos Serviços Farmacêuticos Hospitalares (SFH) da unidade hospitalar responsável pela prescrição dos medicamentos e pelo acompanhamento do utente”*.

D. Pressupostos

A dispensa em proximidade deve ser suportada pelos seguintes pressupostos:

- Dispensa realizada por farmacêutico⁵, preferencialmente especialista;
- Existência de um sistema de informação e monitorização que garanta a integração, interoperabilidade, comunicação bidirecional e articulação dos vários níveis de cuidados, bem como a partilha de informação;
- Salvaguarda da rastreabilidade de toda a cadeia de distribuição, assegurando a consulta dos dados relativos à mesma por todos os interlocutores a qualquer momento;
- Acesso aos dados clínicos relevantes do utente, bem como à prescrição médica, pelos farmacêuticos do serviço da FH e dos locais de dispensa em proximidade;
- Registo da dispensa e intervenções efetuadas pelo farmacêutico que efetua a dispensa e acompanhamento farmacoterapêutico em proximidade;
- Cumprimento do Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD)⁶;
- Cumprimento das Boas Práticas de Distribuição de Medicamentos de Uso Humano⁷;
- Realização, pelos farmacêuticos dos locais de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade, de formação complementar específica relativa à dispensa em proximidade, reconhecida pela Ordem dos Farmacêuticos, de acordo com a legislação em vigor⁸.



E. Critérios de elegibilidade

Consideram-se como elegíveis para dispensa em proximidade os utentes que cumpram com:

- Capacidade de o utente manifestar interesse de forma livre e esclarecida;
- Situação clínica e terapêutica estabilizada, com validação médica e farmacêutica;
- Capacidade de cumprir, de forma autónoma e/ou pelo seu cuidador, o protocolo terapêutico definido, assim como de monitorizar eventuais reações adversas a medicamentos. Esta capacidade deve ser validada na consulta farmacêutica;
- Demonstração de comportamentos de adesão à terapêutica e aos cuidados de saúde hospitalares, nomeadamente comparência às consultas agendadas (médicas e/ou farmacêuticas), definidos de acordo com a patologia;
- Preenchimento e assinatura de declaração de opção de adesão, pelo utente ou pelo seu representante legalmente habilitado, demonstrando vontade e compromisso em integrar o regime de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade, a ser entregue na primeira consulta farmacêutica hospitalar, após prestação das informações previstas na legislação⁸. A declaração de opção de adesão deverá estar conforme a minuta disponibilizada pelo INFARMED, I.P. no modelo de regulamento a utilizar pelos hospitais⁹.

A manutenção do utente no regime de proximidade depende da verificação das condições acima mencionadas.

F. Processo de dispensa em proximidade

Todos os utentes que cumpram os critérios de elegibilidade definidos deverão ter acesso aos medicamentos em contexto de proximidade, independentemente do estabelecimento hospitalar onde lhes são prestados cuidados, por forma a assegurar a equidade do acesso.

De acordo com a legislação em vigor^{5,9}, os locais para a dispensa de medicamentos em proximidade, doravante designados locais de dispensa, podem ser os seguintes:

- Estabelecimentos e serviços do SNS, aos quais compete garantir a prestação de cuidados hospitalares, que pode ser diferente do local de prescrição;
- Farmácias comunitárias;
- Outros locais de dispensa, em situações excecionais e devidamente fundamentadas.



Se for essa a opção do utente e estiver assegurada a existência de uma direção técnica farmacêutica responsável pela dispensa em proximidade, também se poderá realizar em estabelecimentos e serviços do SNS que garantem a prestação de cuidados de saúde primários, designadamente no contexto nas Unidades Locais de Saúde⁵.

Os locais que integram a dispensa de medicamentos em regime de proximidade são os que constam da página eletrónica do INFARMED, I.P., disponível para o efeito⁹.

O acesso a dados clínicos relevantes e as tecnologias de informação como ferramentas de trabalho são imprescindíveis para a comunicação entre o utente e o farmacêutico, entre os farmacêuticos envolvidos no processo, e entre os farmacêuticos e os médicos ou outros profissionais de saúde. É também importante para a correta rastreabilidade, responsabilização dos intervenientes, transparência e monitorização do utente.

Assim, será essencial o farmacêutico do local de dispensa em proximidade ter disponíveis as seguintes informações do utente:

- Identificação inequívoca do utente com, pelo menos, dois identificadores: nome completo, data de nascimento ou número nacional de utente;
- Patologia(s) e terapêutica(s) instituídas, meios complementares de diagnóstico e terapêutica e outros tratamentos relevantes;
- Contacto telefónico, preferencial e alternativo;
- Contacto de *e-mail*, se aplicável;
- Esquema terapêutico validado pelos farmacêuticos envolvidos;
- Data prevista da primeira dispensa em proximidade;
- Indicação do nome, número de identificação e contacto do cuidador, se aplicável;
- Dados do hospital de origem (nome do farmacêutico responsável e contacto telefónico da FH).

F.1 Operacionalização

F.1.a Farmácia hospitalar

Os procedimentos de implementação do regime são definidos em cada regulamento hospitalar de dispensa em proximidade, que deverá conter os direitos e deveres do utente e estar em conformidade com a legislação em vigor^{8,9,10}.



A FH tem a responsabilidade de apresentar o regime de dispensa em proximidade a utentes que pretendam usufruir do mesmo ou que sejam elegíveis e desconheçam do serviço.

A prestação da informação necessária à adequada utilização do medicamento pelo utente, assim como o esclarecimento de dúvidas sobre este regime e sua execução, é da responsabilidade da FH da unidade hospitalar responsável pela prescrição, a qual deve ser complementada no ato de dispensa em proximidade.

O utente que cumpre os critérios de elegibilidade para dispensa em proximidade manifesta a sua preferência pela disponibilização do(s) medicamento(s) e/ou produto(s) de saúde num local de dispensa de medicamentos por si selecionado e dá o seu consentimento informado em consulta farmacêutica.

Os serviços da FH devem salvaguardar que:

- Se realiza o acompanhamento do utente, ainda que a dispensa seja realizada em regime de proximidade⁹;
- Se realiza consulta farmacêutica hospitalar presencial, em instalações adequadas e autonomizadas que garantam a privacidade e confidencialidade do utente, prévia à primeira dispensa, cujo objetivo deverá ser:
 - Prestar informação sobre a doença e o medicamento;
 - Dar a conhecer ao utente o protocolo terapêutico em vigor, assim como aspetos práticos de utilização e armazenamento dos medicamentos, assim como as precauções a ter na sua administração;
 - Validar a prescrição;
 - Prevenir reações adversas e interações medicamentosas;
 - Monitorizar a adesão, efetividade e segurança do medicamento;
 - Esclarecer todas as dúvidas ou questões que possam surgir ao utente.
- A informação referente ao esquema terapêutico completo e respetivas posologias associadas está atualizada;
- Eventuais alterações de terapêutica são comunicadas previamente ao farmacêutico do local de dispensa de medicamentos em proximidade;
- As guias de tratamento geradas no sistema hospitalar serão automaticamente transmitidas para o sistema informático do local de dispensa em proximidade selecionado pelo utente, ficando disponíveis para dispensa;



- O código de identificação da dispensa é comunicado ao local de dispensa e ao utente e/ou ao seu cuidador, que o apresentará no momento da dispensa;
- Se realiza consulta farmacêutica presencial após alteração da terapêutica. Se a alteração não afetar substancialmente o protocolo terapêutico, a consulta poderá ser substituída por teleconsulta.

Deverá ser garantido um plano de contingência em caso de indisponibilidade do sistema informático, quer na FH quer nos locais de dispensa em proximidade, que permita a realização da dispensa da medicação em proximidade nessa situação.

Os medicamentos e produtos de saúde dispensados em regime de proximidade devem permitir o tratamento para o período de 2 meses, salvo exceções de escassez ou rutura, que obriguem à dispensa para um menor período de tempo.

F.1.b Distribuição da medicação

Através de um sistema informático de gestão integrado, deverá ser garantida a rastreabilidade do circuito do medicamento, desde a FH até à dispensa dos medicamentos e produtos de saúde ao utente nos locais de dispensa em proximidade, com visibilidade dos pontos-chave ao longo da cadeia de distribuição, bem como o cumprimento das Boas Práticas de Distribuição de Medicamentos de Uso Humano. Deve-se garantir a verificação e desativação do identificador único dos medicamentos que apresentam dispositivos de segurança no estabelecimento hospitalar responsável pela prescrição ou no local de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade.

Em caso de receção e armazenamento centralizado dos medicamentos a dispensar em regime de proximidade, deve garantir-se a interoperabilidade total entre os sistemas informáticos do armazém central ou grossista e as unidades de saúde. De igual modo, a unidade de dispensa de medicamentos em proximidade deverá ser a preconizada pela unidade de saúde de origem.



F.1.c Locais de dispensa de medicamentos

Os locais de dispensa devem cumprir com os seguintes requisitos:

- Registo no processo clínico do utente da seguinte informação:
 - Registo da quantidade dispensada do(s) medicamento(s) e produto(s) de saúde prescritos;
 - Data de dispensa do(s) medicamento(s);
 - Informação sobre o circuito do medicamento prévio à entrega;
 - Número(s) de lote e prazo(s) de validade;
 - Identificação da pessoa a quem foi feita a dispensa, quando diferente do utente a quem foi prescrito;
- Garantia do cumprimento de todas as condições de armazenamento do medicamento e/ou produto de saúde;
- Transmissão ao utente e/ou ao cuidador da informação necessária à correta utilização do medicamento ou do produto de saúde;
- Comunicação à FH de origem de qualquer ocorrência verificada durante a dispensa ou utilização do medicamento e/ou do produto de saúde;
- Cumprimento dos regulamentos em vigor;
- Registo da dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade no portal de licenciamento do INFARMED - Autoridade Nacional do Medicamento e Produtos de Saúde, I.P. (INFARMED, I.P.), no caso das farmácias comunitárias.

Quando a dispensa é efetuada, a mesma será comunicada à FH através de um sistema de informação integrado. O sistema deverá assegurar a possibilidade de adicionar informação relevante a ser transmitida à FH pelo farmacêutico do local de dispensa em proximidade.

Deverá também existir a possibilidade de o farmacêutico reportar questões de farmacovigilância através do sistema de informação integrado, para que seja visível pelo farmacêutico da FH e/ou pelo médico prescriptor. O farmacêutico do local de dispensa é responsável por alertar o farmacêutico da FH de possíveis interações com outros medicamentos e/ou suplementos alimentares.



F.1.d Devolução de medicamentos

A devolução de medicamentos e/ou produtos de saúde é realizada quando não é concretizada a dispensa em proximidade ao utente/cuidador ou quando surge outra necessidade de devolução da medicação (ex.: recolha seletiva de lote), devendo ser garantidas as Boas Práticas de Distribuição de Medicamentos de Uso Humano.

F.1.e Alteração do local de dispensa de medicamentos

No processo de dispensa em proximidade o utente pode solicitar, a qualquer momento, a alteração do local de dispensa de medicamentos, junto da FH do estabelecimento hospitalar de origem.

F.1.f Suspensão do utente do regime de dispensa

A exclusão poderá ocorrer caso:

- Seja a decisão do utente, devendo comunicar à FH com 30 dias de antecedência sobre a data pretendida para a exclusão⁹;
- Por decisão clínica e/ou farmacêutica, devidamente fundamentada;
- Se verifique falta de adesão à terapêutica;
- O utente não cumpra os critérios de elegibilidade;
- O utente não cumpra os seus deveres, previstos em legislação própria e regulamentos hospitalares.

O pedido de suspensão do regime de dispensa em proximidade deve ser comunicado à FH do estabelecimento hospitalar de origem, sendo assegurado o retorno à dispensa presencial no referido estabelecimento.

Paralelamente, deverão ser tomadas as diligências necessárias para atualização, em conformidade, dos sistemas informáticos dos locais de dispensa.

A FH deverá igualmente proceder à atualização da informação junto do distribuidor farmacêutico, quando aplicável.



F.1.g Suspensão do regime de dispensa pelo local de dispensa de medicamentos

O local de dispensa de medicamentos que pretenda sair do regime de dispensa em proximidade deverá comunicar essa informação ao INFARMED, I.P.

Compete ao INFARMED, I.P. atualizar, na sua página eletrónica, a lista dos locais de dispensa aderentes.

O intervalo de tempo entre a comunicação de saída de um local de dispensa em proximidade e a sua efetivação deverá ser suficiente para que a mudança do utente para outro local de dispensa de medicamentos ocorra sem interrupção de dispensa da medicação.

G. Registos

Deverão ser efetuados os registos que permitam a rastreabilidade em toda a cadeia de distribuição dos medicamentos dispensados em proximidade, garantindo a sua fácil consulta pelos intervenientes no processo, quando necessário.

H. Requisitos:

H.1 Competências

Para a prestação deste serviço, o farmacêutico do local de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade, preferencialmente especialista, deve realizar formação complementar específica, que cumpra o referencial formativo da Ordem dos Farmacêuticos. Esta formação deve garantir a atualização contínua nos seguintes domínios:

- Legislação e boas práticas aplicadas ao regime de dispensa em proximidade;
- Especificidades dos medicamentos de dispensa exclusiva hospitalar e a sua relevância clínica;
- Abordagem ao utente.



H.2 Infraestruturas

Para a prestação do serviço de dispensa em proximidade, os locais de dispensa devem dispor de instalações adequadas e autonomizadas, que garantam a privacidade e confidencialidade durante a realização da dispensa ao utente.

As infraestruturas devem cumprir com as orientações preconizadas¹¹ de modo a garantir a preservação dos medicamentos e produtos de saúde.

H.3 Sistemas de referência/Acesso à informação

Os locais de dispensa devem usufruir dos sistemas de informação, obrigando à ligação em rede de todas as partes interessadas envolvidas que, em particular, permita uma interação atempada e facilitada entre os farmacêuticos dos locais de dispensa em proximidade e os farmacêuticos da FH do estabelecimento hospitalar de origem.

Deve existir uma integração dos sistemas dos Serviços Partilhados do Ministério da Saúde (SPMS), através do qual os profissionais de saúde acedam às informações relevantes dos vários locais de dispensa e que permita, também, o registo das informações resultantes da prestação deste serviço pelos intervenientes no processo, quando necessário e em conformidade com o RGPD.

H.4 Registo do Regime no INFARMED, I.P.

No caso das farmácias comunitárias, o regime de dispensa em proximidade deve ser comunicado ao INFARMED, I.P., através do Portal Licenciamento+, de acordo com a legislação em vigor.

I. Referências bibliográficas:

1. Grupo de trabalho para a dispensa de proximidade de medicamentos. Projeto de proximidade [Internet]. Relatório, abril de 2021 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em: <https://www.infarmed.pt/documents/15786/2304493/Projeto+de+proximidade+-+Relat%C3%B3rio/d478b639-2c72-45f6-ef65-bc881eea06aa>
2. Pharmacy Services in Europe: Evaluating Trends and Value. Executive Summary [Internet]. Lisbon: Institute for Evidence-Based Health (ISBE); 2020 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em:



https://www.pgeu.eu/wp-content/uploads/2021/02/ISBE-EXECUTIVE-SUMMARY_Pharmacy-Services-in-Europe_Evaluating-Trends-and-Value_-20210205.pdf

3. Pharmaceutical Group of the European Union (PGEU). Community Pharmacists Exemplar Role as Primary Care Providers in the COVID-19 Pandemic [Internet]. PGEU Annual Report 2021 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em: <https://www.pgeu.eu/wp-content/uploads/2022/02/PGEU-Annual-Report-2021-Final.pdf>

4. Pharmaceutical Group of the European Union (PGEU). PGEU Position Paper on the Lessons learned from the COVID-19 pandemic [Internet]. 12/05/2021 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em: <https://www.pgeu.eu/wp-content/uploads/2020/03/PGEU-Position-Paper-on-on-the-Lessons-Learned-from-COVID-19-ONLINE.pdf>

5. Decreto-Lei n.º 138/2023, de 29 de dezembro. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 250/2023, Série I de 2023-12-29 [versão à data de 2024-05-23]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/decreto-lei/138-2023-835864046>

6. Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Assembleia da República [Internet]. Diário da República n.º 151/2019, Série I de 2019-08-08 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2019/08/15100/0000300040.pdf>

7. Regulamento relativo às boas práticas de distribuição de medicamentos para uso humano, anexo à Deliberação n.º 047/CD/2015, de 19 de março de 2015, republicado no anexo II da Deliberação n.º 77-A/CD/2021, de 06 de agosto de 2021 [Internet]. Infarmed [acedido a 13-03-2023]. Disponível em: <https://www.infarmed.pt/documents/15786/17838/11048532.PDF/4bde6495-b33d-4311-8302-784be4a65971>

8. Portaria n.º 106/2024/1, de 14 de março. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 53/2024, Série I de 2024-03-14 [versão à data de 2024-05-23]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/106-2024-855404716>

9. Modelo de regulamento a utilizar pelos hospitais no âmbito da dispensa em proximidade. INFARMED, I.P., 27/09/2024 [acedido a 25-11-2024]. Disponível em: https://www.infarmed.pt/web/infarmed/infarmed/-/journal_content/56/15786/10393734.

10. Portaria n.º 104/2024/1, de 14 de março. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 53/2024, Série I de 2024-03-14 [versão à data de 2024-05-23]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/portaria/104-2024-855404714>

11. Norma geral sobre as infraestruturas e equipamentos. Boas Práticas de Farmácia Comunitária [Internet]. Ordem dos Farmacêuticos, 29/04/2015 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em:



https://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/qualidade/norma_geral_sobre_as_infraestruturas_e Equipamentos_20240917255ab147e12498f.pdf

J. Outra documentação:

- Estatuto da Ordem dos Farmacêuticos. Lei n.º 131/2015 de 4 de setembro. Assembleia da República [Internet]. Diário da República n.º 173/2015, Série I de 2015-09-04 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://files.dre.pt/1s/2015/09/17300/0701007048.pdf>

- Código Deontológico da Ordem dos Farmacêuticos. Regulamento n.º 1015/2021, de 20 de dezembro. Ordem dos Farmacêuticos [Internet]. Diário da República n.º 244/2021, Série II de 2021-12-20 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/regulamento/1015-2021-176147634>

- Regulamento geral da Farmácia Hospitalar. Decreto-Lei n.º 44204, de 22 de fevereiro. Ministério da Saúde e Assistência - Direção-Geral dos Hospitais [Internet]. Diário do Governo n.º 40/1962, Série I de 1962-02-22 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/44204-1962-517785?_ts=1678060800034

- Dispensa de medicamentos pela farmácia hospitalar por razões objectivas. Decreto-Lei n.º 206/2000, de 1 de setembro. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 202/2000, Série I-A de 2000-09-01 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/206-2000-580873>

- Decreto-Lei n.º 13/2009, de 12 de janeiro. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 7/2009, Série I de 2009-01-12 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/13-2009-397329?_ts=1674691200034

- Normas conjuntas FIP/ OMS para as Boas Práticas de Farmácia: Diretrizes para a Qualidade dos Serviços Farmacêuticos (ed. Portuguesa) [Internet]. Ordem dos Farmacêuticos, 2012 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em: https://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/documentos/normas_conjuntas_fip_oms_para_as_boas_praticas_de_farmacia_19995420765ab1481e553c0.pdf



Norma Geral

Dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade

Nº 09-NGE-01-001-01 | P 13 / 15

Data: 09-12-2024

- Portaria n.º 1429/2007, de 2 de novembro. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 211/2007, Série I de 2007-11-02 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/portaria/2007-115010275>
- Portaria n.º 1428/2007, de 2 de novembro. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 211/2007, Série I de 2007-11-02 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/1428-2007-629432>
- Conselho do Colégio de Especialidade de Farmácia Hospitalar. Manual de Boas Práticas de Farmácia Hospitalar, Capítulo A – Processos de Suporte [Internet]. Ordem dos Farmacêuticos, 21-02-2018 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em: https://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/publicacoes/mbpfh_capitulo_i_vfinal_17815111995a8eee5ad0c17.pdf
- Norma específica sobre dispensa de medicamentos e produtos de saúde. Boas Práticas de Farmácia Comunitária [Internet]. Ordem dos Farmacêuticos, 10/05/2018 [acedido a 13-03-2023]. Disponível em: https://www.ordemfarmaceuticos.pt/fotos/qualidade/of.c_n004_00_norma_especifica_sobre_dispensa_de_medicamentos_e_produtos_de_saude_5214920525afd9c8445f2c.pdf
- Decreto-Lei n.º 176/2006, de 30 de agosto. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 167/2006, Série I de 2006-08-30 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/legislacao-consolidada/decreto-lei/2006-34530575>
- Decreto-Lei n.º 307/2007, de 31 de agosto. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 168/2007, Série I de 2007-08-31 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/decreto-lei/307-2007-641148>
- Portaria n.º 1427/2007. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 211/2007, Série I de 2007-11-02 [versão à data de 2023-03-13]. Disponível em: <https://dre.pt/dre/detalhe/portaria/1427-2007-629431>
- “Referencial Formativo – Regime de dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade” da Ordem dos Farmacêuticos.
- Despacho n.º 10110/2024, de 29 de agosto. Ministério da Saúde [Internet]. Diário da República n.º 167/2024, Série II de 2024-08-29 [versão à data de 2024-11-25]. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/despacho/10110-2024-886139756>.



Norma Geral

Dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade

Nº 09-NGE-01-001-01 | P 14 / 15

Data: 09-12-2024

Autores

Ana Paula Rodrigues Tavares de Pina

Ana Raquel de Sousa Saraiva Mateus

André Filipe Paiva Loureiro

Carla Alexandra Santos Diogo

Carolina Maria Ferreira Santos Mosca

Catarina Isabel Correia Dias

João Carlos Tavares Pinto Ribeiro

João Paulo Gonçalves Fraga

Lúcia Maria Correia Rodrigues

Maria Helena Soares Beirão Nogueira Catarino

Mélanie Duarte

Narcisa Maria Oliveira Carvalho Dias

Pedro Manuel Magalhães da Silva Soares

Sandra Isabel da Silva Queimado

Sara Fonseca Lopes

Susana da Conceição Coutinho Ferreira



Norma Geral

Dispensa de medicamentos e produtos de saúde em proximidade

Nº 09-NGE-01-001-01 | P 15 / 15

Data: 09-12-2024

Revisões:

Documento	Data de Aprovação	Data de Revisão	Alteração
09-NGE-01-001-01	11-06-2024	09-12-2024	Alteração de acordo com o modelo de regulamento a utilizar pelos hospitais publicado pelo INFARMED, I.P. e Despacho n.º 10110/2024, de 29 de agosto